



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à Medida Provisória n.º 954, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para fins de realização da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios - PNAD sobre a pandemia da Covid-19, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória define como finalidade para o tratamento dos dados a realização de pesquisa estatística oficial. Se o objetivo é possibilitar

CD/20039.29212-23

entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares, é temeroso dispor genericamente sobre a realização de pesquisas.

Por isso, deve-se determinar a coleta para o fim de realização específica da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) com foco no Covid-19, entrando em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados, que determina que o tratamento de dados pessoais deve ser específico na definição de sua necessidade (LGPD, art. 6º, I).

Dessa forma, conto com o apoio nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Brasília, em _____ de abril de 2020.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal - PDT/ES

CD/20039.29212-23